**DIRETORIA DE CONTABILIDADE - DCONT/PROPLAN  
F0302 - PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS  
PCSF NR/ANO**

Processo - Classe: 052.22-Despesa  
(LEI Nº 12.029 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009)

**IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA EMITENTE DA PROPOSTA**

|  |
| --- |
| Unidade (nome do campus): |

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome: | CPF: |
| Cargo/Função: | Matrícula SIAPE: |
| Telefone: | E-mail: |

**IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE SUPRIDO**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome: | CPF: |
| Cargo/Função: | Matrícula SIAPE: |
| Telefone: | E-mail: |

|  |
| --- |
| Total da Solicitação de Suprimento de Fundos **R$** |

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

|  |  |
| --- | --- |
| MATERIAL DE CONSUMO Natureza da Despesa: 33.90.30  **Valor: R$** | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Natureza da Despesa: 33.90.39  **Valor: R$** |
| Descrição da Finalidade: Aquisição de Material de Consumo. | Descrição da Finalidade: Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. |
| JUSTIFICATIVA: Concessão de Suprimento de Fundos para aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros - pessoa Jurídica. FUNDAMENTO LEGAL: Decreto 93.872/1986, art. 45 - III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda. | |

**PERÍODO DE APLICAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

|  |
| --- |
| MECANISMO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF.  Período de APLICAÇÃO de: **DD/MM/AAAA** a **DD/MM/AAAA**  Período de PRESTAÇÃO CONTAS de: **DD/MM/AAAA** a **DD/MM/AAAA** |

|  |
| --- |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** |
| Na qualidade de Ordenador de Despesas, autorizo a concessão de Suprimentos de Fundos na forma proposta nesta data:  , de de 202 . |

**\*\*Este formulário só tem validade com a assinatura eletrônica do Ordenador de Despesas.**

Decreto 93.872/86 - Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74): I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008) III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.